



PROCESSO N° TST-RR-278300-07.2005.5.02.0011

A C Ó R D Ã O
(1ª Turma)
GMWOC/mp

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRIPULANTE. ACOMPANHAMENTO DO ABASTECIMENTO JUNTO À AERONAVE. PERMANÊNCIA NA ÁREA DE RISCO. CONTATO INTERMITENTE COM AGENTE INFLAMÁVEL.

1. A Corte Regional registra que, como copiloto, o autor ora permanecia dentro da aeronave durante o abastecimento, ora na área externa, junto à aeronave, quando havia permanência na área de risco acentuado, o que se dava de maneira intermitente, e não eventual, em razão dos seis abastecimentos que eram realizados em cada escala.

2. Nesse contexto, não viola o art. 193 da CLT, tampouco contraria o entendimento consolidado na Súmula n° 364 desta Corte Superior, o acórdão regional que, diante das premissas fáticas delineadas, com fundamento em laudo pericial, concluiu ser devido o adicional de periculosidade.

Recurso de revista de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-278300-07.2005.5.02.0011**, em que é Recorrente **TAM LINHAS AÉREAS S.A.** e Recorrido **EDMILSON BACELAR SANTOS**.

O Tribunal Regional da 2ª Região, mediante o acórdão às fls. 329-337, complementado pelo acórdão de embargos de declaração às fls. 343-344, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, e negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, que, inconformada, interpõe o recurso de revista às fls. 347-362, com fundamento no art. 896, a e c, da CLT.

O recurso de revista interposto pela reclamada foi admitido pela decisão às fls. 369-371.



PROCESSO Nº TST-RR-278300-07.2005.5.02.0011

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 375.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo (fls. 345 e 347), tem representação regular (fls. 318-319 e 320) e se encontra devidamente preparado (fls. 363 e 366). Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se à análise dos pressupostos específicos do recurso de revista.

1.1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRIPULANTE. ACOMPANHAMENTO DO ABASTECIMENTO JUNTO À AERONAVE. PERMANÊNCIA NA ÁREA DE RISCO. CONTATO INTERMITENTE COM AGENTE INFLAMÁVEL

A Corte Regional da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, para manter a condenação relativa ao adicional de periculosidade, sob os seguintes fundamentos:

Em que pese seu inconformismo, a reclamada não trouxe aos autos um único elemento capaz de elidir a convicção da prova produzida.

De fato, para a caracterização da periculosidade é desnecessário que o empregado mantenha contato direto com combustíveis inflamáveis, bastando que exerça suas atividades em área de risco.

Sendo incontroverso que no momento do abastecimento o autor se mantinha ora no interior da aeronave, ora junto à mesma, sua permanência em área de risco acentuado é absolutamente indiscutível. A questão, aliás, foi detalhadamente esclarecida pelo Sr. Perito a fls. 196/198, não remanescendo qualquer ponto duvidoso.



PROCESSO Nº TST-RR-278300-07.2005.5.02.0011

O fato dos passageiros permanecerem no interior das aeronaves durante o procedimento não compromete a conclusão pericial.

Da mesma forma, a presença do condutor dentro do automóvel durante o abastecimento não afasta o risco da atividade dos frentistas de postos de gasolina.

De outra parte, o laudo é explícito ao relatar que havia abastecimento em todas as escalas (fls. 192), informação condizente com a inicial (fls. 13), que menciona 6 procedimentos por dia, média não contestada em defesa. Evidente, portanto, que a exposição, embora intermitente, não era eventual.

No mais, a matéria é eminentemente técnica, razão pela qual ninguém melhor do que o expert para avaliá-la. Esta, aliás, a intenção do legislador ao instituir a exigência de perícia para configurar a periculosidade.

Mantenho integralmente o julgado.

Pelas razões de recurso de revista, sustenta a reclamada que se as normas internacionais autorizam o abastecimento das aeronaves com passageiros e tripulantes a bordo, é porque, de fato, não há risco à vida dessas pessoas. Afirma que, se o tempo de exposição ao agente inflamável é ínfimo, não é devido o adicional de periculosidade. Indica ofensa aos arts. 5º, II, da CF e 193 da CLT, bem como contrariedade à Súmula nº 364 do TST. Traz arestos ao cotejo.

O recurso de revista não alcança conhecimento.

O Tribunal de origem manteve a sentença que condenou a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, ao fundamento de que é "incontroverso que no momento do abastecimento o autor se mantinha ora no interior da aeronave, ora junto à mesma, sua permanência em área de risco acentuado é absolutamente indiscutível".

Constata-se, portanto, que a hipótese não remete ao tripulante que permanece apenas dentro da cabine da aeronave durante o seu abastecimento, pois a tese que se extrai do acórdão recorrido é a de que não há controvérsia quanto ao fato de que, como copiloto, durante os seis procedimentos de abastecimento que ocorriam por dia, por vezes o autor permanecia na cabine, por outras lhe incumbia acompanhar o abastecimento junto à aeronave, quando havia a permanência na área de risco com exposição intermitente, e não eventual, ao agente inflamável.



PROCESSO Nº TST-RR-278300-07.2005.5.02.0011

Assim, registrada pelo laudo técnico a premissa de que havia uma média de seis abastecimentos por dia, e que o autor ora se mantinha na cabine, ora acompanhava o abastecimento no exterior da aeronave, o que conduz a uma permanência na área de risco caracterizada como intermitente, a decisão regional que mantém o pagamento do adicional de periculosidade, na hipótese, não ofende os arts. 5º, II, da CF e 193 da CLT, tampouco contraria o entendimento disposto na Súmula nº 364 do TST, mas com ela é consonante:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE (inserido o item II) - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016

I - Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

RECURSO DE EMBARGOS - REGÊNCIA PELA LEI Nº 11.496/2007 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PILOTO - INSPEÇÕES EXTERNAS DURANTE O ABASTECIMENTO DA AERONAVE - SÚMULA Nº 364 DO TST. Na hipótese, a circunstância determinante para a concessão do adicional de periculosidade ao autor foi o fato - incontroverso - de que ele fazia inspeções externas na aeronave durante o abastecimento, e não a sua permanência no interior do avião. Da leitura da decisão embargada extrai-se estreita consonância com a orientação jurisprudencial estratificada na Súmula nº 364 do TST, pela qual "tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". In casu, em nenhum momento o acórdão embargado consigna que o contato do reclamante com o agente inflamável se fazia de forma eventual - tanto é



PROCESSO Nº TST-RR-278300-07.2005.5.02.0011

assim que, na decisão que apreciou os embargos de declaração, a Turma assevera que seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório para se concluir de maneira contrária ao Tribunal Regional quanto ao tempo de exposição ao risco. Pelo mesmo motivo se afasta a possibilidade de caracterização de dissenso jurisprudencial, pois os julgados transcritos versam sobre hipóteses em que o contato com o combustível era meramente eventual. Recurso de embargos não conhecido. (E-ED-RR - 50000-48.2003.5.01.0033 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 13/06/2013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 21/06/2013)

(...). ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INSTRUTOR DE VOO. PERMANÊNCIA EM ÁREA DE RISCO. INSPEÇÃO EXTERNA DA AERONAVE. ACOMPANHAMENTO DO REABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL. No caso, conforme o contexto fático-probatório delineado no acórdão regional, o reclamante, na condição de instrutor de voo, trabalhava em área de risco, uma vez que, ao realizar a inspeção externa da aeronave, com a fiscalização do abastecimento de combustível, permanecia em área de risco. Para se chegar a conclusão diversa da do Tribunal a quo, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, não permitido nesta instância recursal extraordinária, ante o óbice previsto na Súmula nº 126 do TST. Desse modo, comprovado o exercício de atividade em área de risco, em razão da exposição a produtos inflamáveis, o Regional, ao manter a condenação ao pagamento de adicional de periculosidade, não afrontou o artigo 193 da CLT. Importante destacar que, ao contrário do que sustenta a reclamada, não há notícia nos autos no sentido de que o contato do reclamante com produtos inflamáveis se dava apenas de forma eventual, o que afasta a tese de contrariedade à Súmula nº 364 do TST. A divergência jurisprudencial suscitada não prospera. Divergência jurisprudencial não caracterizada, ante o disposto nas Súmulas nºs 296, item I, e 337, item IV, letra -c-, do TST. Recurso de revista não conhecido. (...). (RR - 41500-32.2008.5.04.0001, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 03/12/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/12/2014)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA -
DESCABIMENTO. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.**



PROCESSO Nº TST-RR-278300-07.2005.5.02.0011

CONDUTOR DE AERONAVE. PARTE DO TRABALHO REALIZADO NA ÁREA DE ABASTECIMENTO DAS AERONAVES - CONTATO COM INFLAMÁVEIS - EXPOSIÇÃO HABITUAL. A experiência do processo não se molda ao substrato jurídico que dá alicerce à Súmula nº 447/TST, cuidando, em verdade, de profissional que, em suas atividades, habitava a área de risco. 2. AERONAUTA. TAXA DE REVALIDAÇÃO DO CERTIFICADO DE CAPACIDADE FÍSICA. REEMBOLSO. ÔNUS DA PROVA. Não há que se cogitar de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, quando o julgador, analisando a prova dos autos, decide pela procedência do pedido de reembolso das taxas de revalidação dos certificados de capacidade física. Todo o acervo instrutório está sob a autoridade do órgão judiciário (CPC, art. 131), não se podendo limitar a avaliação de cada elemento de prova à sua indicação pela parte a quem possa aproveitar. Motivada a condenação, é irrelevante pesquisar-se a origem das provas que a sustentam. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 124700-85.2008.5.02.0002, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 06/08/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/08/2014)

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO TST. AEROVIÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. PERMANÊNCIA HABITUAL DENTRO DA ÁREA DE RISCO. A SBDI-1 tem adotado o entendimento de que o desempenho de atividades na área de abastecimento de aeronaves dá ensejo à percepção de adicional de periculosidade. Assim, tendo o Regional, examinando o laudo pericial, constatado que o trabalho executado pelo reclamante ocorria dentro da área de abastecimento de aeronave, concluiu que era devido o adicional de periculosidade, somente mediante o reexame dos fatos e da prova seria possível reformar essa decisão. No entanto, esse procedimento é vedado nesta fase recursal, haja vista a natureza extraordinária dos recursos de revista (Súmula nº 126 do TST). Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR - 963-49.2012.5.02.0020 , Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 18/03/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/03/2015)

Em relação à divergência jurisprudencial, os paradigmas transcritos às fls. 355-359 são inespecíficos, pois remetem



PROCESSO N° TST-RR-278300-07.2005.5.02.0011

à permanência exclusivamente dentro da aeronave durante o abastecimento, situação diversa daquela delimitada pelo acórdão regional, em que o reclamante, como copiloto, também acompanhava o abastecimento na área externa da aeronave, permanecendo na área de risco por período intermitente. Incide, portanto, o entendimento da Súmula n° 296 desta Corte.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista, no tópico.

1.2. DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO. ÔNUS DA PROVA

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso ordinário interposto pela parte autora, no tópico, sob os seguintes fundamentos:

Do adicional noturno

O exame, ainda que superficial, das escalas e dos livros de bordo demonstra trabalho em horário noturno em diversas ocasiões (fls. 165, 178, 332, 347 e 357 do primeiro volume apartado, por exemplo).

A reclamada contesta a pretensão sob o singelo argumento de que "aeronautas possuem legislação própria, com suas peculiaridades e particularidades, assim não há que se falar no presente caso as normas celetistas" (fls. 131/132).

A alegação, além de inaceitável, equivale a confissão em relação à matéria, impondo-se a prevalência da tese inicial.

Entretanto, não há como deferir diferenças relativas à redução da hora noturna, visto que a empregadora afirma tê-la considerado (fls. 132), e o autor não aponta uma única diferença a esse título.

Devido o pagamento do adicional noturno no percentual de 20%, com reflexos em repouso semanais remunerados, férias acrescidas de 1/3, 13° salários, adicional de periculosidade, aviso prévio e FGTS acrescido de 40%. Os cálculos deverão observar os arts. 41 e 42 da Lei n° 7.183/84.

Reformo o julgado.

Em suas razões recursais, a reclamada aduz que o reclamante não demonstrou a irregularidade quanto ao pagamento do



PROCESSO Nº TST-RR-278300-07.2005.5.02.0011

adicional noturno, não tendo logrado êxito em comprovar a existência de diferenças devidas. Indica ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

O recurso de revista, todavia, não alcança conhecimento.

O Tribunal Regional, mediante análise da prova documental (escalas e livros de bordo), registrou a existência de trabalho em horário noturno. Consignou, ainda, que, em defesa da reclamada, limitou-se a afirmar ser incabível a incidência de normas previstas na CLT, por se tratar de profissão com regulamentação própria, nada dispondo, portanto, acerca do correto pagamento da hora noturna.

Nesse contexto, embora o autor não tenha apontado diferenças quanto à redução da hora noturna, o acórdão regional entendeu que houve a confissão em relação à inexistência de pagamento do adicional noturno no percentual de 20%.

Nesse contexto, constata-se que o Tribunal Regional não ofendeu as regras distribuição do encargo probatório, sobretudo porque a decisão recorrida está fundamentada na prova produzida, na hipótese. Não restou demonstrada, portanto, a violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC de 1973, mas, sim, de sua correta aplicação à espécie.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista, no tópico.

**1.3. HORAS DE APRESENTAÇÃO E CORTE DOS MOTORES.
DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO. ÔNUS DA PROVA**

A Corte Regional proveu o recurso ordinário interposto pelo reclamante, no tópico, nos seguintes termos:

Das horas de apresentação e após o corte dos motores

A legislação pertinente é clara ao estabelecer que a jornada do aeronauta deve ter início no horário de apresentação.

Sustenta a defesa que o autor se apresentava para o trabalho com 45 minutos de antecedência quando na base e com 30 minutos quando fora da base (fls. 30).



PROCESSO Nº TST-RR-278300-07.2005.5.02.0011

A testemunha do reclamante corrobora a inicial ao relatar que a apresentação deveria ocorrer 1 hora antes em voos nacionais e 1:30 antes em voos internacionais. Já a testemunha da ré é clara ao relatar que "até 2002/2003 deveriam se apresentar 45 minutos antes em viagens internacionais e posteriormente uma hora antes, quando a saída fosse do aeroporto de Guarulhos; que nos demais aeroportos deveriam chegar 30 minutos antes; que a partir de 2004 devem se apresentar 1 hora antes também nos voos nacionais." (fls. 239).

O depoimento convence plenamente o Juízo, especialmente por se tratar de testemunha trazida pela própria empregadora.

Devido o pagamento das horas relativas ao horário de apresentação e após o corte dos motores (30 minutos), que devem ser quitadas como extraordinárias, com o acréscimo de 50% e reflexos em repousos semanais remunerados, férias acrescidas de 1/3, 13º salários, adicional de periculosidade, aviso prévio e FGTS acrescido de 40%.

Reformo o julgado.

Pelas razões de recurso de revista, sustenta a reclamada que o autor não logrou êxito em comprovar a ausência do cômputo do período de "apresentação" e do "corte dos motores". Alega que esse intervalo de tempo já se encontra incluído nas 11 horas previstas pela legislação específica, razão por que indevido o pagamento como extraordinário. Indica ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

O recurso de revista, todavia, não alcança conhecimento.

O Tribunal de origem registrou, com fundamento na prova testemunhal, ser "devido o pagamento das horas relativas ao horário de apresentação e após o corte dos motores (30 minutos), que devem ser quitadas como extraordinárias".

Para tanto, considerou a disposição expressa na legislação pertinente, no sentido de que a jornada de trabalho do aeronauta se inicia no momento da apresentação, o que foi corroborado pela prova produzida, pois tanto a testemunha trazida pelo autor, quanto a que foi indicada pela reclamada, afirmaram que o reclamante deveria se apresentar com determinado lapso de tempo que antecedia as viagens,



PROCESSO Nº TST-RR-278300-07.2005.5.02.0011

a depender se os voos eram nacionais ou internacionais e do local de apresentação.

Nesse contexto, constata-se que o Tribunal Regional não ofendeu as regras distribuição do encargo probatório, sobretudo porque a decisão regional está fundamentada na prova produzida, na hipótese. Não restou demonstrada, portanto, a violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC de 1973, mas, sim, de sua correta aplicação à espécie.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista, no tópico.

1.4. TAXA DE REVALIDAÇÃO DE CERTIFICADO. REQUISITOS PARA O REEMBOLSO. ÔNUS DA PROVA

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo autor, no tópico, sob os seguintes fundamentos:

Do reembolso da taxa de revalidação de certificado

A reclamada contesta o pedido sob o único argumento de que o pagamento da referida taxa é responsabilidade exclusiva do empregado (fls. 136/137).

Entretanto, a testemunha que trouxe a Juízo contraria frontalmente essa tese ao aduzir que "**a reclamada pagava o certificado de revalidação diretamente**" (fls. 239). Já a testemunha do reclamante é claríssima ao aduzir que "embora comprovasse junto à reclamada o pagamento da taxa de revalidação nunca houve o reembolso" (fls. 238).

Assim, e em face da previsão normativa expressa na cláusula 76ª (fls. 47), faz jus o reclamante ao reembolso da taxa de revalidação dos certificados por todo o período imprescrito, observado o valor declinado na inicial, já que nenhum outro lhe foi contraposto.

Reformo o julgado.

Pelas razões de recurso de revista, sustenta a reclamada que o autor não comprovou que realizou o requerimento de reembolso da taxa de revalidação de certificado, o que se dá mediante a apresentação do comprovante de pagamento da referida taxa, conforme



PROCESSO Nº TST-RR-278300-07.2005.5.02.0011

previsto na norma coletiva aplicável à categoria. Indica ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

O recurso de revista, todavia, não alcança conhecimento.

A Corte Regional, mediante a valoração da prova, e da existência de previsão normativa expressa na Cláusula 76^a, entendeu devido o ressarcimento dos valores pagos pelo reclamante a título de Taxa de Revalidação de Certificado.

Para tanto, considerou: (i) o depoimento da testemunha da própria reclamada, em que se constatou que incumbia à empresa proceder ao reembolso; (ii) o depoimento da testemunha do autor, que, por sua vez, afirmou que, "embora comprovasse junto à reclamada o pagamento da taxa de revalidação nunca houve o reembolso".

Constata-se, portanto, que o acórdão recorrido não se fundamenta na distribuição do encargo probatório, mas na valoração da prova produzida, e na previsão em norma coletiva no sentido de que incumbia à empregadora ressarcir os empregados pela referida taxa. Nesse contexto, a decisão regional não viola o conteúdo dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC de 1973.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista, no tópico.

1.4. MULTAS NORMATIVAS. RECURSO DESFUNDAMENTADO

Pelas razões recursais, alega a reclamada que não descumpriu qualquer preceito legal ou normativo que dê ensejo à aplicação de penalidade, razão pela qual é indevido o pagamento de multas normativas.

O recurso de revista, todavia, não alcança conhecimento, pois a parte recorrente deixa de indicar a ofensa de dispositivos de lei ou da Constituição Federal, ou transcrever arestos para a configuração do dissenso de teses, razão pela qual o apelo não atende ao disposto no art. 896 da CLT, por desfundamentado.

Ante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista.



PROCESSO N° TST-RR-278300-07.2005.5.02.0011

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 22 de fevereiro de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10015D26682D0E7538.